



Revista do TRE-RS

Ano 25 | N. 48

Janeiro/Junho de 2020



Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. - Vol. 1,
n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996- .
v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .
Quadrimestral, 1996-2010.
ISSN 1806-3497

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RS)

CDU 342.8(816.5)(05)

Responsável pela Ficha Catalográfica: Liliane P. Santa Helena - CRB 10/2007

COMPOSIÇÃO DO PLENO

PRESIDENTE

Desembargador André Luiz Planella Villarinho

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa

DESEMBARGADORES ELEITORAIS

Desembargador Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga

Desembargador Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Doutor Fábio Nesi Venzon

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Josemar dos Santos Riesgo

SUMÁRIO

Autores desta edição	15
EC Nº 107/2020: breves comentários	19
<i>Rodrigo López Zilio</i>	
<i>Edson de Resende Castro</i>	
Maximalismo e minimalismo na Justiça Eleitoral: a legitimidade da decisão judicial de cassação	37
<i>Leonardo Fernandes de Souza</i>	
<i>Marina Almeida Morais</i>	
O direito fundamental de ser candidato e suas limitações por lei ordinária	61
<i>Caetano Cuervo Lo Pumo</i>	
<i>Everson Alves dos Santos</i>	
Votar e ser votado: a Justiça Eleitoral a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	95
<i>Cristian Evandro Sehnem</i>	
A relativização das condutas vedadas aos agentes públicos no contexto da pandemia do COVID-19	133
<i>Danilo Ikeda Caetano</i>	
<i>Rafael Rodrigues Soares</i>	
Impacto potencial da Lei Geral de Proteção de Dados nas eleições	155
<i>Gustavo Hermes Hennemann</i>	
As eleições municipais em tempos de pandemia	189
<i>Joelson José da Silva</i>	

A atuação do Estado na concretização da participação feminina na política.....211

Gabriella Franson e Silva

Luiz Gustavo de Andrade

O meu cabelo não nega: uma reflexão sobre a (inexistência da) participação da mulher negra na política243

Karen Fernandes da Rosa Fróes

Ana Paula Soares Ávila

Fundo Especial de Financiamento de Campanha – uma análise nas eleições de 2018 no Rio Grande do Sul.....261

Liege Lykawka Medeiros

Cristiano Santiago Aguiar

Sistema Político Uruguaio: análise dos Poderes Executivo, Legislativo e da Corte Electoral Uruguaia.....277

Edson Moraes Borowski

As inelegibilidades de Juízes e Promotores de Justiça segundo as regras do Direito Eleitoral.....303

José Luís Blaszk

AUTORES DESTA EDIÇÃO

Rodrigo López Zilio

Mestre em Direito, Promotor de Justiça, Coordenador do Gabinete Eleitoral do MPRS e membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral (2019/2020). Autor de diversos livros de Direito Eleitoral.

Edson de Resende Castro

Promotor de Justiça, Coordenador Eleitoral do MPMG, Conferencista e Autor de livros de Direito Eleitoral, como o “Curso de Direito Eleitoral”, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020.

Leonardo Fernandes de Souza

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar), Analista do TRE-PR e especialista em Direito Eleitoral e Processo Civil Eleitoral.

Marina Almeida Morais

Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes, advogada e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

Caetano Cuervo Lo Pumo

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Sócio do escritório especializado Lo Pumo & Stockinger Advogados Associados. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral.

Everson Alves dos Santos

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Sócio do escritório especializado Lo Pumo & Stockinger Advogados Associados. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral.

Cristian Evandro Sehnem

Mestrado em Políticas Públicas e Gestão Educacional na UFSM. Graduação em Pedagogia com ênfase em Educação Especial na UNISC. Técnico em Educação da UFSM. Desde abril/2020 no Cartório Eleitoral de Santa Cruz do Sul.

Danilo Ikeda Caetano

Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Procurador Jurídico do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT (IMPRO).

Rafael Rodrigues Soares

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Guiratinga-MT. Advogado. Professor da Universidade de Cuiabá (Unic) campus Rondonópolis.

Gustavo Hermes Hennemann

Advogado e assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Joelson José da Silva

Advogado Especialista em Direito Eleitoral. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PI.

Gabriella Franson e Silva

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Estagiária do setor de Direito Público do escritório GSG Advocacia.

Luiz Gustavo de Andrade

Advogado, sócio do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e professor da graduação e da pós-graduação do Unicuritiba.

Karen Fernandes da Rosa Fróes

Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos (2003). Pós-Graduação em Direito Público pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (2007). Técnica judiciária do TRE-



**AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM
TEMPOS DE PANDEMIA**

***MUNICIPAL ELECTIONS IN
PANDEMIC TIMES***

Joelson José da Silva

RESUMO: Este trabalho apresenta cinco hipóteses possíveis, para a realização das próximas eleições municipais, sob uma perspectiva temporal, que remetem às incertezas da duração do surto pandêmico da COVID-19, e seus efeitos no Brasil. Versa sobre algumas medidas sanitárias, que podem ser adotadas, tanto pelos partidos políticos, quanto pela Justiça Eleitoral, no sentido de reduzir a aglomeração de pessoas, bem como reduzir o risco da contaminação dos atores pertencentes ao processo eleitoral. Discorre ainda, sobre a possibilidade de manutenção das eleições, no prazo legal já estabelecido para o calendário eleitoral de 2020. Passando pelo adiamento das eleições, com previsão, ainda para dezembro de 2020. Abordando a tese de adiamento das eleições, com ou, sem a substituição dos ocupantes dos respectivos cargos eletivos. Culminando, com a postergação dos mandatos, para coincidir com o prazo final dos mandatos dos candidatos eleitos em outubro de 2018. Ratificando a tese da unificação dos pleitos eleitorais, para outubro de 2022.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições municipais, Pandemia, Adiamento das eleições, Postergação de mandato.

ABSTRACT: *This paper presents five possible hypotheses for the next municipal elections, from a temporal perspective, which refer to the uncertainties of the duration of the pandemic outbreak of COVID-19, and its effects in Brazil. It deals with some sanitary measures, which can be adopted, both by the political parties, and by the Electoral Justice, in order to reduce the crowd of people, as well as reduce the risk of contamination of the actors belonging to the electoral process. It also discusses the possibility of maintaining the elections, within the legal deadline already established for the 2020 electoral calendar. Going through the postponement of the elections, scheduled for December 2020. Addressing the thesis of postponing elections, with or without replacing the occupants of the respective elective positions. Culminating, with the postponement of the mandates, to coincide with the*

deadline of the mandates of the candidates elected in October 2018. Ratifying the thesis of unification of electoral elections, for October 2022.

KEYWORDS: *municipal elections, pandemic, Postponement of elections, Postponement of mandate.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho justifica-se pela atual conjuntura mundial, provocada pela necessidade de isolamento social, em decorrência do surto pandêmico da Covid-19, trazendo à tona, instabilidade para a agenda eleitoral brasileira, no que tange às eleições municipais de 2020.

Nesse sentido, tal estudo tem a pretensão de discorrer sobre as dificuldades inerentes à realização das eleições municipais de 2020. Ao passo que possui o condão de apresentar propostas que possam viabilizar a realização das eleições municipais vindouras.

Mediante as possibilidades apresentadas, o estudo assumiu como hipótese mais provável, o adiamento das eleições para a data mais próxima possível, sem contudo, comprometer o prazo natural dos mandatos em curso, a ponto de adiar os prazos para a realização do pleito municipal que se segue, para respeitar a segurança dos “agentes do processo eleitoral”, reduzindo substancialmente a aglomeração de pessoas, sobretudo na data da votação.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho foi obtida exclusivamente através de pesquisa bibliográfica, realizada na legislação, doutrina e jurisprudência atinente ao processo eleitoral e suas possíveis alterações.

Diante dos efeitos nefastos já experimentados pelo advento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, corroborado pela incerteza de sua duração, vislumbra-se cinco hipóteses, acerca da realização das próximas eleições municipais.

2. MANUTENÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA O 1º DOMINGO DE OUTUBRO DE 2020

Uma das hipóteses possíveis seria a manutenção das eleições para o 1º domingo de outubro de 2020, uma vez que, nos termos do que preconiza o art. 1º da Lei das Eleições, a saber,

as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo. (LEI 9.504/97, Artigo 1º)

Contudo, a possibilidade da realização das eleições, ainda para o mês de outubro deste ano, resta cada vez mais difícil dada a orientação de se evitar aglomerações, bem como, a inafastável observância aos prazos a serem respeitados no processo eleitoral.

Das cinco hipóteses, o TSE aparentemente se inclina a amparar a manutenção das eleições para prazo legalmente previsto. O entendimento restou assentado no julgamento da Consulta (CTA) **0600320-94** formulada pela Deputada federal Clarissa Garotinho (Pros-RJ), por unanimidade, a Corte Eleitoral, acompanhando o voto do Min. Relator Og Fernandes decidiu que: “não cabe ao TSE alterar os prazos determinados pela legislação eleitoral, como é o caso da antecedência de seis meses para a transferência do domicílio eleitoral de candidato”. (TSE/COMUNICAÇÃO. 2020)

É bem verdade que a colenda Corte Eleitoral não decidiu sobre a manutenção da data das eleições para outubro próximo, no entanto, sinalizou pela manutenção da higidez dos prazos eleitorais legalmente estabelecidos.

O mesmo entendimento foi exarado na decisão monocrática da Eminente Ministra Rosa Weber, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.359, sendo integralmente ratificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Cita-se:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997, E ART. 1º, IV, V E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990 E, POR ARRASTAMENTO, ART.10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019 (CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES DE 2020). PANDEMIA EM CURSO DA COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E DA SOBERANIA POPULAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. FUMUS BONIJURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

Conforme restou assentado, a higidez dos prazos eleitorais foram mantidos, pelo menos no que tange aos prazos para filiação partidária, à medida que o entendimento da manutenção foi firmado em sede de consulta pelo TSE e ratificado na oportunidade do julgamento da ADI 6.359, pelo STF.

3. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS COM A REALIZAÇÃO PREVISTA AINDA PARA O ANO DE 2020 E SEM A NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES

Outra possibilidade que se evidencia na linha das hipóteses da realização das eleições municipais, se daria por meio do adiamento das eleições para dezembro de 2020, conseqüentemente, sem a necessidade de postergação dos mandatos de prefeito, vice e vereadores. Das hipóteses consideradas, o adiamento das eleições para dezembro de 2020 é a mais aceitável e viável, tanto do ponto de vista fático, como legal.

Por conseguinte, uma vez as eleições ocorrendo ainda em 2020, aproveitaria a mesma logística que por ventura seria utilizada nas eleições de outubro deste ano.

Para tanto, é pertinente alertar que ao manter as eleições ainda este ano, algumas dificuldades práticas devem ser consideradas. Das quais, as principais são: a nomeação dos mesários, a realização das convenções e a organização de praxe, no dia das eleições.

a. Da nomeação dos mesários

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.606/2019, que estabelece o calendário eleitoral referente às eleições 2020, fixa o prazo de 07 de junho a 5 de agosto de 2020, para o juiz eleitoral nomear os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação. De sorte, o prazo disposto na citada resolução referente à nomeação dos mesários deverá ser estendido proporcionalmente ao adiamento do novo prazo estabelecido para a realização das eleições em dezembro de 2020.

A dificuldade referente à nomeação dos mesários nos termos e prazos acima, não se encerra em si, mas na efetivação do quantitativo operacional, que será convocado a prestar o relevante serviço cívico, no dia apazado e, de acordo com o calendário eleitoral estabelecido.

Desta feita, em relação ao quantitativo operacional necessário, o adiamento do prazo de nomeação dos mesários, poderá ser extremamente positivo, visto que, potencialmente o número de pessoas imunizadas aumentaria com o passar dos dias, assim, tendendo para uma eleição mais “sadia”.

Considerando que a participação dos mesários de fundamental importância para a realização das eleições e, que o trabalho desempenhado por eles, não se reveste de uma atividade remunerada, deve-se atentar para a capacidade de recrutamento nos prazos previstos.

Diante da escalada, ainda crescente, dos números da Covid-19, uma “*luz de advertência*” se acende e, deve ser bastante considerada para efeito da nomeação dos mesários. Acredita-se em um aumento sensível no número de justificativas de ausência entre os mesários previamente escolhidos para atuar no dia das eleições. Caso, não haja por parte do Poder Público uma unificação de esforços para garantir ao máximo a integridade física dos mesários convocados.

Por outro lado, os mesários seriam naturalmente convencidos a prestar serviço à Justiça Eleitoral, uma vez que o Poder Público se comprometa a adotar algumas medidas que garantiriam o mínimo de segurança à integridade física daqueles.

Dentre as medidas de segurança atreladas diretamente aos mesários e demais auxiliares, a Justiça Eleitoral poderá realizar o citado treinamento de forma remota, seja através de reuniões online, ou disponibilizando vídeos com a formação no sítio dos Tribunais Regionais Eleitorais.

b. Das convenções partidárias

Quanto aos preparativos e a realização das convenções partidárias, pode-se adotar, pela Justiça Eleitoral, algumas práticas de segurança e torná-las mais acessíveis aos partidos políticos e coligações.

No sentido de facilitar os atos preparatórios que antecedem as convenções, a Justiça Eleitoral poderia recepcionar o livro de ata e a lista de presença, de forma virtual, em formato padronizado, para rubrica do juiz eleitoral. Os quais seriam enviados pelos partidos políticos. Por outra vertente, a própria Justiça Eleitoral poderia disponibilizar os livros de ata e as listas de presença, já rubricados eletronicamente, em formato próprio, aos partidos políticos, através do sítio dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Já a realização da convenção partidária em si, não haveria tantos problemas para evitar aglomeração de pessoas, considerando que se trata de uma atividade interna *corporis*. Ademais, para a validade do ato convencional, é necessária apenas a participação dos correligionários, não sendo sequer obrigatória, a presença da totalidade deles no citado evento.

Desta feita, a reunião partidária, antes presencial, daria lugar a um evento virtual, através da videoconferência. Na oportunidade, seriam colhidas as assinaturas dos presentes, por meio de assinatura eletrônica. Ao final da convenção, lavrar-se-ia a ata, na presença virtual dos convencionais.

Por fim, a ata da convenção e a lista dos presentes deveriam ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e enviadas pela internet à Justiça Eleitoral ou na impossibilidade de tal envio, poderia ser entregue, em meio digital perante a Justiça Eleitoral.

c. Do dia das eleições

Das dificuldades apontadas para a realização das eleições ainda este ano, pode-se citar o dia das eleições como sendo o ato mais problemático, considerando o surto da Covid-19, mesmo em dezembro de 2020. Inevitavelmente no dia das eleições, haverá aglomeração de pessoas, ainda que se pense numa estrutura para manter o distanciamento entre os eleitores nas filas que se formam em frente às seções eleitorais.

Uma medida, pretensiosamente eficiente para reduzir a aglomeração de pessoas no dia da eleição, seria estender o prazo de votação. O horário atualmente previsto, entre a abertura da seção e o respectivo fechamento é das 07h00min da manhã às 17h00min horas da tarde. Tal prazo poderia se estender até as 21h00min horas. Talvez, realizar a votação em mais de um dia.

Outra medida que poderia ser utilizada, separada ou em conjunto com a extensão do prazo de votação, seria a separação dos horários de votação, por grupos de risco ou comorbidade.

Outras possibilidades poderiam viabilizar a realização das eleições ainda este ano: redução do número de fiscais partidários (de dois fiscais, para apenas um fiscal em cada seção de votação); garantir o afastamento mínimo recomendado para a formação das filas, no dia da votação; uso da máscara obrigatório a todos; convocação de “força armada” para evitar aglomeração de pessoas nas proximidades das seções de votação; disponibilização de produtos para limpeza e higienização dos locais da votação e das mãos dos eleitores, mesários e auxiliares.

3.1 DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE VERSA SOBRE O ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES PARA DEZEMBRO DE 2020

Importa destacar que a tese de adiamento das eleições para o mês de dezembro de 2020 já se encontra amparada por Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do Rede-AP e, outros. Por oportuno, vale citar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 18/2020, na forma abaixo emendada:

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para dispor sobre o adiamento das eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e vereador, previstas para 04 de outubro de 2020, para 6 de dezembro do mesmo ano, em decorrência das medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde.

A citada PEC, apresentou de forma banalizada, uma proposta viável de adiamento das eleições municipais de 2020. Além de apresentar um prazo razoável de adiamento até o dia da votação, o que reflete na flexibilização de vários outros prazos do calendário eleitoral, manteve inalterados os prazos dos mandatos eletivos em curso. Os quais, findam com a nomeação dos novos eleitos em 1º de janeiro de 2021.

3.2 AS ALTERAÇÕES LEGAIS DO PROCESSO ELEITORAL E O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

Nos termos do que dispõe o art. 16, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) dá conta de “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Com base no enunciado do artigo supracitado, a lei editada em 2020, tendente a

alterar o processo eleitoral, não teria aplicabilidade, para as eleições de dezembro de 2020.

Antes mesmo de tecer maiores comentários sobre a inaplicabilidade da lei que venha a alterar o processo eleitoral, editada no mesmo ano da realização das respectivas eleições, em obediência ao Princípio Anualidade Eleitoral, cabe destacar o conceito de “lei”, trazido pelo artigo 16, da Carta maior de 1988.

Nesse sentido, a expressão “lei”, naquele contexto, é gênero. Trata-se de termo de acepção ampla. De sorte, a vedação imposta pelo citado artigo, inclui também a emenda constitucional no conceito geral de lei, ali previsto. Portanto, o Princípio da Anualidade Eleitoral, insculpido naquele artigo, veda a aplicação, não só das leis complementares e ordinárias, mas também, a edição de emenda constitucional que possua o condão de alterar o processo eleitoral, sem observância do prazo mínimo, legalmente estipulado.

O entendimento pela impossibilidade de aplicação de lei que altera o processo eleitoral, antes de decorrido o prazo estabelecido no artigo 16 da CF/88, mesmo se tratando de emenda constitucional, restou assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.685-8/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A citada ADI instigou o Supremo Tribunal Federal a se posicionar sobre a possibilidade da aplicação das modificações trazidas no bojo da Emenda Constitucional 52/2006 nas eleições de 2006, mais precisamente no artigo 1º, referendado pelo art. 2º da citada emenda. As quais alteraram o parágrafo primeiro do artigo 17º, da Lei Fundamental.

Na oportunidade, o Colendo STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade de tais modificações incidirem nas eleições de outubro de 2006.

Destaca-se do notável precedente constitucional, a emérita colaboração dada ao julgado, pelo Excelso Ministro Eros

Grau. Na verdade, além de posicionar-se a favor da inaplicabilidade do dispositivo constitucional àquelas eleições, o ministro foi adiante ao asseverar que a EC 52/2006 poderia até ter revogado o artigo 16 da Carta Magna de 1988. Visto que tal dispositivo foi inserido em nossa constituição, através de EC 04/1993. Para melhor entendimento, cita-se o trecho mencionado do voto do Ministro:

Pretende-se seja inconstitucional o preceito do artigo 2º da EC 52/06 porque estaria em oposição ao disposto no artigo 16 da Constituição. Observo, de plano, que uma emenda constitucional poderia inclusive e até mesmo ter revogado o preceito veiculado por esse artigo 16, o que, contudo, não ocorreu.

Este ponto é extremamente relevante. Pois esse artigo 16 seria emendável, até porque decorreu, em sua redação atual, de uma emenda à Constituição, a EC 04/93. Daí porque, como observou na tribuna o Professor Marcelo Cerqueira, não cabe a atribuição, a esse preceito, do caráter de cláusula pétrea. (ADI 3.685-8 de 22/03/2006)

Cabe ainda ressaltar que, não seria possível uma lei editada ainda este ano, mesmo, sendo uma lei complementar, tendente a alterar a data das eleições de outubro próximo, não seria possível. O óbice para a aplicabilidade da lei infraconstitucional à espécie, se não restar configurada por infringência ao Princípio da Anualidade Eleitoral, haveria de qualquer sorte, ser barrada pela inconstitucionalidade. Ao passo que a referida lei não poderia alterar o disposto no art. 29, I, II, da CF/88. O qual dispõe sobre o prazo do mandato, de 04 anos e, o dia das eleições. Citam-se os dispositivos em voga:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I. eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II. eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Na forma acima referendada, o processo eleitoral não poderá ser alterado, no que tange à mudança da data das eleições, por lei infraconstitucional, em virtude da previsão expressa da regularidade da citada data, já se encontrar devidamente estabelecida na CF/88. Na mesma esteira, a mencionada lei infraconstitucional, mesmo que pudesse alterar a data das eleições, não poderia ser aplicada às eleições deste ano, em observância ao Princípio da Anualidade eleitoral, por ausência do trânsito temporal, estabelecido no artigo 16 da Carta Maior de 1988.

4. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES PARA 2021 COINCIDINDO COM A EXTINÇÃO DOS MANDATOS EM 1º DE JANEIRO DE 2021, COM NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DO MAGISTRADO DA COMARCA, NÃO ELEITO PELO VOTO POPULAR

Apesar de ter sido, recentemente, ventilada na mídia a possibilidade de o magistrado responsável pela comarca, assumir o Poder Executivo Municipal, em decorrência da vacância do respectivo cargo, tal tese não possui respaldo jurídico em si. Mesmo assim, há quem defenda por via reflexa, a compatibilidade, sob o fundamento disposto no artigo 80 da CF/88, nos exatos termos:

“Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.”

Do ponto de vista legal, a nomeação provisória de representantes não eleitos pelo voto popular, em virtude da vacância do executivo municipal, necessitaria de observância estrita à legislação de regência.

Destaca-se como importante ao estudo do caso sob análise, que a vacância do executivo municipal pode decorrer de viés eleitoral e não eleitoral. No sentido de melhor fundamentar o acima exposto, cita-se o julgamento da ADI 5.525, de relatoria do Min. Roberto Barroso, *DJE* de 29-11-2019, em que o Colendo STF, pontuou:

[...] tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF [...]

No que pese a ausência de respaldo legal na esfera municipal a atender a hipótese na forma acima referendada pelo citado julgado. Tem-se que, seria inviável também tal substituição, do ponto de vista da escassa quantidade de magistrados lotados nas comarcas das pequenas cidades do interior do país. Por essa vertente, como ficariam as cidades que não contam com a presença física de magistrado, em virtude do respectivo município não sediar o Poder Judiciário.

Assim, para a ascensão ao Poder Executivo Municipal pelo magistrado da respectiva Comarca, como apregoava às mídias sociais, não desperta maiores interesses aos órgãos competentes para

deliberar sobre a matéria em voga. A aposta mais acertada para a que a tese referendada viesse à tona, se deu pela iminência do fim dos mandatos dos chefes do executivo municipal, sem uma definição confiável, até os dias atuais.

5. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES DE 2020 COM POSTERGAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES, MANTENDO-OS NOS RESPECTIVOS CARGOS, ATÉ QUE SE DEFINAM OS NOVOS ELEITOS EM 2022 - TESE DA CONCILIAÇÃO DOS PLEITOS

A quarta hipótese referente ao adiamento das eleições de 2020, com a postergação dos mandatos de prefeito, vice e vereadores, até que se conheçam os novos eleitos, é improvável, uma vez que o prazo da extensão do mandato desta hipótese cessaria com a posse dos novos eleitos para um mandato de quatro anos.

Nesse sentido, o Senador piauiense Marcelo Castro, do Partido MDB, propôs ainda no mês de maio de 2020, a PEC nº 16. A referida PEC combina a possibilidade de adiamento das eleições com a postergação dos mandatos dos eleitos e conciliação dos pleitos em outubro de 2026, ementada nos termos expostos:

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a adiar as eleições municipais de outubro de 2020, em caso de necessidade e fixa o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos nessas eleições, a fim de que haja a coincidência de todos os pleitos a partir de 2026.

Destaca-se da ementa da referida PEC, o caráter misto proposto, quais sejam: a possibilidade de adiamento das eleições, mantendo as eleições ainda para este ano e, o adiamento das eleições

para o ano vindouro, com prazo máximo para a realização das eleições já definido.

Segundo a PEC, o mandato dos eleitos perante a eleição de 2020 ou, na eleição de 2021, findaria somente em 2026, proporcionando aos eleitos, um mandato de 06 anos. Percebe-se, então, que tal hipótese, diferentemente das demais que remetem somente ao adiamento das eleições, nesta há proposta de mudança quanto à duração dos mandatos, atualmente de 04 anos.

§ 1º Não sendo viável a realização das eleições municipais de 2020 na data prevista no inciso II do art. 29 da Constituição Federal, ante as condições estabelecidas no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral marcará nova data para a realização dos primeiro e segundo turnos, considerando o menor adiamento possível.

§ 4º Se na nova data definida para realização do pleito continuarem presentes as condições que levaram ao primeiro adiamento, o Tribunal Superior Eleitoral deverá, no menor prazo possível, marcar nova data, observado o limite de 25 de abril de 2021, para ambos os turnos.

Vale destacar, no trecho da PEC acima colacionado, que a referida proposta congrega duas possibilidades quanto a data para a realização das eleições municipais, a saber: realização das eleições ainda para este ano; não sendo possível tal realização, remete para a data mais próxima possível em 2021, facultando ao TSE, a possibilidade de alterar os prazos do calendário eleitoral.

6. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES DE 2020, COM A POSTERGAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES, MANTENDO-OS NOS RESPECTIVOS CARGOS, ATÉ QUE SE DEFINAM OS NOVOS ELEITOS, COM A CONCILIAÇÃO DOS MANDATOS EM 2026 - TESE DA UNIFICAÇÃO DOS PLEITOS

A hipótese em destaque remete ao adiamento das eleições de 2020, com a postergação dos mandatos de prefeito, vice e vereadores, mantendo-os nos respectivos cargos, até que se definam os novos eleitos em outubro de 2026. A tese da unificação dos pleitos é bastante conhecida pelo Congresso Nacional, a despeito da recorrência de projetos de lei tramitando em ambas as Casas Legislativas, sobre a matéria em voga.

Por oportuno, recentemente o Senador Elmano Ferrer, do PODEMOS/PI, protocolou a PEC 19/2020, ementada nos seguintes termos: “Inserir artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prorrogar os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016, e prever a realização de eleições gerais em 2022”.

Mesmo sendo bastante importante a unificação dos pleitos, o legislador não deve atropelar os fatos. De modo que, não deve ocorrer de forma casuística, a redução ou ampliação dos mandatos. De sorte, a edição de lei que tende a ampliar ou reduzir o mandato eletivo no campo fático, merece muita sensibilidade por parte do legislador.

Nesta toada, a ampliação legal do mandato eletivo, só deveria surtir efeito jurídico prático, após, tal ampliação legislativa ser chancelada pelo eleitor nas urnas. De modo diverso, a concessão pelo legislador, de dois anos de mandato a mais, a quem foi conferido

democraticamente, apenas um mandato de quatro anos, parece *sui generis*, tal benesse legislativa.

Do texto constitucional atinente aos Princípios Fundamentais da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte teve a intenção inequívoca de “empoderar o povo”, sobretudo na forma de representação. Cita-se: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Diante da excepcionalidade do momento “sombrio” que acomete o país, bem como pelo poder de representação dispensada aos representantes do povo no Congresso Nacional, tem-se que a extensão do mandato, pela via legal, na forma não sufragada pelo voto nas urnas, em tese não afrontaria a autonomia da vontade do povo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as incertezas, quanto à duração e os efeitos que a Pandemia da Covid-19, ainda possa trazer aos brasileiros, torna-se incerta, tanto à data para a realização das próximas eleições municipais, quanto à duração do prazo dos mandatos.

Pelo exposto neste trabalho, conclui-se pela hipótese que mais se apresenta como viável, quanto à realização das eleições municipais, é aquela que dispõe sobre o adiamento das eleições para 06 e 20 de dezembro de 2020, em primeiro e segundo turnos respectivamente.

Contudo, devem os envolvidos neste processo de adiamento, observar o regramento legal atinente à espécie, para não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade ou, afronta a qualquer das cláusulas pétreas constitucionais.

A referida hipótese de adiamento das eleições para dezembro de 2020 viabiliza-se ainda mais, com adoção das práticas simplificadoras, referentes às convenções, perpetradas tanto pelos partidos e coligações, quanto pela Justiça Eleitoral. Da mesma sorte, devem ser implementadas as práticas de higiene e segurança, dispensadas aos agentes propulsores do processo eleitoral.

Por fim, pesa ainda, em favor do adiamento das eleições para dezembro de 2020, logicamente, a desnecessidade de postergar os atuais mandatos eletivos municipais. Algo que por si só, deixa de atrair inúmeras querelas constitucionais e infraconstitucionais à espécie.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Emenda Constitucional N° 52, de 8 de Março de 2006**. Dá nova redação ao § 1° do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. Brasília, em 8 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc52.htm> Acessado em: 24/05/2020.

_____. **Emenda Constitucional N° 4, de 1993. Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal. Brasília, 14 de setembro de 1993. Disponível em:** <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emec/1993/emendaconstitucional-4-14-setembro-1993-366933-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em: 23/05/2020.

_____. **Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>> Acesso em: 25/05/2020.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2020**. Introdz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1420211>> Acessado em: 26/05/2020

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2020**. Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a adiar as eleições municipais de outubro de 2020, em caso de necessidade e fixa o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem a serem eleitos nessas eleições, a fim de que haja a coincidência de todos os pleitos a partir de 2026. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141980>> Acessado em: 26/05/2020.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 18, de 2020**. dispõe sobre o adiamento das eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, previstas para 4 de outubro de 2020, para o dia 6 de dezembro do mesmo ano, em decorrência das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142016>> Acessado em: 27/05/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3685**. RELATOR: Min. Ellen Gracie. DJE 182: 22/03/2006. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2367564>> Acessado em: 23/05/2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5525**. RELATOR: Min. Roberto Barroso. DJE nº 261 29/11/2019 - ATA Nº 182/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982251>>Acessado em: 23/05/2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6359**. RELATOR: Min. Rosa Werber. DJE nº 85 02/04/2020. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884990>> Acessado em: 23/05/2020

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Nº 23.606, de 17 de Dezembro de 2019**. Calendário Eleitoral (Eleições 2020). Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>> Acessado em: 23/05/2020

TSE reafirma que prazos das Eleições Municipais de 2020 estão mantidos. TSE/Comunicação. Brasília, 12.05.2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-reafirma-que-prazos-das-eleicoes-municipais-de-2020-estao-mantidos>> Acessado em: 26/05/2020.